

## PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2023/ADM

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-091FMS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20250051

Esta assessoria, foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20250051, decorrente do pregão em comento e cuja empresa contratada é DENTAL REDENÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Sendo que o pedido de acréscimo tabulado pela Secretária Municipal de Saúde, foi na ordem de 25%.

Registre-se que o pregão em comento, trata de materiais hospitalares.

Em justificativa, a gestora relatou o que transcrevemos nesta oportunidade:

Senhora Presidente da CPL,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que a CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – do município de Tucumã faça um TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE ao contrato com os dados abaixo:

Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 9.2023-091FMS

Nº DO CONTRATO: 20250051

NOME DA EMPRESA: DENTAL REDENÇÃO COM DE PROD ODONTOLÓGICOS LTDA

Segue os itens:

Cód Item	Descrição	Quant. do contrato	Aditivo	Quant a aditar
002081	EUGENOL USO ODONTOLÓGICO, LIQUIDO, FORM. QUIM. C10H1 202, PESO MOL.164 20ML	10	25%	2
002096	IODOFÓRMIO USO ODONTOLÓGICO MAT. OBTURADOR INTRACAL 10G	100	25%	25
002211	PLACA DE VIDRO 20 MM - GROSSA POLIDA	15	25%	3
002220	ABAIXADOR DE LÍNGUA C/100 UNIDADES	100	25%	25
089580	DESCOLADOR DE MOLT 2/4	5	25%	1
090381	LIMA K Nº10- 25MM	40	25%	10
104023	ADESIVO FOTOPOLIMERIZÁVEL ADAPTER SINGLE BONDE 2 FIL KER Z250XT - Marca.: 3M	125	25%	31

104025	AFASTADOR TIPO MINNESSOTA	5	25%	1
104029	AGULHA GENGIVAL ESTÉRIL DESCARTÁVEL CURTA TAM 25MM x CAIXA 0,3MM (30G)	250	25%	62
104034	ALAVANCA SELDIN EM AÇO INOXIDÁVEL Nº1 DIREITA ADULTO	10	25%	2
104036	ALAVANCA SELDIN EM AÇO INOXIDÁVEL Nº 1 DIREITA INFANTIL	10	25%	2
104039	ALAVANCA SELDIN EM AÇO INOXIDÁVEL Nº1 ESQUERDA INFANTIL	10	25%	2
104138	CIMENTO DE ÓXIDO DE ZINCO 50G	100	25%	25
104143	CIMENTO OBTURADOR PROVISÓRIO 25G	150	25%	37
104151	CONE DE GUTTA PERCHA ACESSORIA MF	100	25%	25
104170	DESCOLADOR FREER	10	25%	2
104175	ENDO PTC 25G	30	25%	7
104180	ESPATULA DE MANIPULAÇÃO Nº 24	60	25%	15
104190	GEL DESSENSIBILIZANTE DE DENTINA	50	25%	12
104201	HIPOCLORITO DE SÓDIO 2,5% 1L	80	25%	20
104244	LIMA ROTATÓRIA PROTAPER UNIVERSAL SX-F3 25MM	75	25%	18
104245	LUVA CIRURGICA ESTÉRIL DE LATEX COM PÓ 7,5	150	25%	37
104246	LUVA PLÁSTICA 100% POLIETILENO	150	25%	37
104278	PRENDEDOR DE BABADOR ODONTOLÓGICO BOLINHA METAL JACARÉ	75	25%	18
104280	RÉGUA DE ALUMÍNIO MILIMETRADA PARA EDODONTIA	15	25%	3
104305	TOUCA SANFONADA TNT GRAMATURA 20G/My BRANCA	400	25%	100
123904	CAIXA COLETORA PARA RESÍDUOS PERFUROCORANTES 3 LITROS	50	25%	12

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

a) *Os materiais odontológicos em questão, são utilizados diariamente nos atendimentos ofertados na área da saúde bucal municipal, tendo havido uma procura por tratamentos odontológico, acima do planejamento original. Caracterizando-se como aumento imprevisto e se configurou como fato superveniente, ensejando a necessidade de celebração de aditivo de quantitativo.*

b) *O princípio da vantajosidade, prevê que em casos como o presente, é mais econômico e benéfico para a gestão, aproveitar a existência de um processo em curso para atendimento*

da demanda imprevista e ou urgente. Isto, em razão de que se torna mais célere, prático, e econômico para o Poder Público.

c) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, vez que conforme já esclarecido acima, não houve diminuição da demanda para tratamentos odontológicos no Sistema Municipal de Saúde;

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve materiais de uso diário em atividades odontológicas ofertadas à municipalidade. O que garante acesso à saúde, garantia constitucional pétrea, havendo ainda, previsão legal, justificativa plausível e possibilidade jurídica.

Sabidamente, a interrupção deste serviço, compromete o atendimento nas unidades de saúde de Tucumã, violando direitos básicos, conforme já mencionado e que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º, b, do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 10 de setembro de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica